



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O
PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE
TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA
INTERNA A DIRECTIVA N.º 2003/30/CE, DO
PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO, DE
8 DE MAIO DE 2003, RELATIVA À PROMOÇÃO
DA UTILIZAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS OU
DE OUTROS COMBUSTÍVEIS RENOVÁVEIS
NOS TRANSPORTES.**

PONTA DELGADA, 27 DE DEZEMBRO DE 2004



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 27 de Dezembro de 2004, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/30/CE, do Parlamento Europeu e o Conselho, de 8 de Maio de 2003, relativa à promoção da utilização de biocombustíveis ou outros combustíveis renováveis nos transportes”.

**CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

**CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

1. O presente projecto legislativo visa transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio de 2003, relativa à promoção da utilização de biocombustíveis ou de outros combustíveis renováveis nos transportes.
2. Com esta transposição criam-se mecanismos para assegurar a colocação no mercado de quotas mínimas indicativas para os biocombustíveis, por substituição de combustíveis fósseis, com o objectivo de contribuir para a segurança do abastecimento e para o cumprimento dos compromissos nacionais em matéria de alterações climáticas.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

3. No âmbito destes mecanismos, definem-se medidas de controlo e fiscalização, bem como o respectivo regime contra-ordenacional e a consequente distribuição do produto resultante da aplicação das inerentes coimas.

4. Apesar do projecto vertente contemplar uma norma de aplicação às Regiões Autónomas – artigo 13.º -, o âmbito material da mesma não prevê que o produto das coimas aplicadas pelas Regiões Autónomas constitua receita própria destas. Para além disso, o n.º 2 do artigo 13.º, refere-se, apenas, às funções de fiscalização, consagrando, consequentemente, na aplicação às Regiões Autónomas, uma disciplina restritiva quanto às restantes competências cometidas a outras entidades, designadamente as previstas nos **artigos 6.º** (celebração de acordos para utilização de biodiesel em frotas de transportes públicos de passageiros), **7.º, n.º 2** (definição do modelo de inscrição nos equipamentos de abastecimento dos postos de venda de combustíveis), **8.º, n.º 2** (definição da estrutura do relatório relativo à utilização de carburantes com teor de biocombustível superior a 5%), e **9.º** (obrigações dos distribuidores de combustíveis).

5. Atendendo à situação ultraperiférica das regiões autónomas, à sua descontinuidade geográfica e à dimensão dos mercados de algumas ilhas, deverá ser salvaguardado no presente projecto que este na sua execução poderá ser objecto de disposições específicas que devem ser comunicadas à Comissão Europeia.

6. Assim, propõe-se a seguinte proposta de alteração para o artigo 13.º:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Artigo 13.º

(...)

- 1 – O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências exercidas pelos serviços e organismos das respectivas administrações regionais.**

- 2 - A execução nas Regiões Autónomas, regiões ultraperiféricas, pode ser objecto de disposições específicas que devem ser comunicadas à Comissão Europeia.**

- 3 – O produto das coimas aplicadas pelas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.**

- 4 – Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais devem remeter à DGGE os elementos necessários, nomeadamente, para cumprimento das obrigações de informação previsto no âmbito da União Europeia.**

O presente Projecto mereceu parecer favorável na Subcomissão por unanimidade, desde que sejam tidas em conta as propostas de alteração apresentadas.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Ponta Delgada, 27 de Dezembro de 2004.

O Relator

(Henrique Correia Ventura)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

(José de Sousa Rego)